



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira

Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta

Diretor: Flávio Monacchi

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XIX — N. 269

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva
— Luiz Fernando de Carvalho Accacio
— Caetano Norival Altoé

REDADORES: — Helio Rubens Menegueto Lobo — Lilliane Polastro Berckenhagen
— Marcos Antonio Lourencette

24 de outubro de 1992

CÂMARAS REUNIDAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

INTERRUPÇÃO DE DIFERIMENTO — RELATIVO À ENTRADA DE CANA-DE-AÇÚCAR NA USINA DE AÇÚCAR E ALCÓOL, PROPORCIONAL À SAÍDA DE ALCÓOL POR ELA PRODUZIDO, PELO EVENTO EVAPORAÇÃO — PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO — CANCELADA A MULTA E EXIGIDO O ICM SEM A INCIDÊNCIA DE JUROS OU CORREÇÃO MONETÁRIA — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Pretende a interessada revisão do que fora decidido pela 3ª Câmara, na composição do triênio anterior, que acompanhou, sem unanimidade, o Relator, Dr. José Eduardo Soares de Melo, o qual negara provimento ao recurso ordinário intentado pela recorrente.

2. O assunto em foco é a quebra de diferimento no concernente ao lançamento do imposto que incide sobre saídas de cana-de-açúcar, na hipótese do evento evaporação do álcool com a cana produzido.

3. Assentou, na oportunidade, o Relator: "assiste razão à fiscalização, uma vez que a interrupção do diferimento não se veri-

fica apenas quando se concretiza a saída do estabelecimento, mas também no que pertine a qualquer outro tipo de evento (acontecimento) onde se ajusta, perfeitamente, a evaporação".

4. E conclui: "Além disso, não está se tratando de exigência tributária afeta ao produto acabado, mas à matéria-prima adquirida em que o ICM será efetivamente devido (apenas postergado no momento de sua aquisição)."

5. O voto divergente, da lavra do Dr. Luiz Fernando Mussolini Júnior, arrimou-se na afirmação segundo a qual "não devem prosperar as ações fiscais quando as quebras estão contidas nos limites fixados pelo IAA".

6. O patrono da recorrente colaciona, como paradigma da divergência quanto ao critério de julgamento, os decisórios prolatados nos Procs. DRT-6 ns. 3965/84 (Relator Dr. Sérgio Approbatto Machado), 1726/86 (Relator Dr. Orlando Domeneghetti) e 1728/85 (Relator Dr. Geraldo Lopes).

7. A Representação Fiscal, na abalizada palavra do Dr. Ivan da Silva Alves Corrêa, propugna pelo conhecimento do apelo, em face da notória divergência de critérios de julgamento, mas opina pelo desprovisionamento no mérito, na esteira de diversos julgados, que junta.

8. Tendo a parte requerido a sustentação falada do recurso, defiro-a e a aguardo para, só então, proferir o meu voto, deixando para outra oportunidade o exame dos argumentos defensivos, os quais, por certo, serão reproduzidos na preleção pleiteada.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992.

a) Adermir Ramos da Silva, Relator.